



Número: **8000522-97.2023.8.05.0088**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ,
COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI**

Última distribuição : **17/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NEOCOM SERVICOS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (IMPETRANTE)	POMPILIO RODRIGUES DONATO (ADVOGADO) JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA (ADVOGADO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI BAHIA (IMPETRADO)	ADRIANA PRADO MARQUES (ADVOGADO)
NILO AUGUSTO MORAES COELHO (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE GUANAMBI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39308 2788	15/06/2023 16:22	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000522-97.2023.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

IMPETRANTE: NEOCOM SERVICOS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273), JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA (OAB:BA56340)

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI BAHIA e outros

Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR impetrado por NEOCOM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA contra ato ilegal do Poder Público Municipal, apontando como autoridades coatoras OS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, qualificados na emenda à inicial, objetivando a sua classificação provisória, possibilitando a sua participação nas demais etapas do procedimento licitatório de TOMADA DE PREÇO Nº 012-22TP-PMG, ou, subsidiariamente, a suspensão do certame, ante a presença de excesso de formalismo empregado pela Comissão Permanente de Licitação ao desclassificá-la do certame, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda. Juntou documentos de suporte.

Alega o impetrante que a comissão promoveu a sua desclassificação do certame, sob o fundamento de que as informações exigidas nos itens 12.2.2, 12.2.5 e 12.2.6 do edital não foram apresentadas em cadernos específicos, configurando tal ato em rigorismo exacerbado, ancorado em fundamentação desprovida de amparo legal, o que afronta o próprio fim da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.



Assevera, que interpôs recurso administrativo, contudo, a comissão julgou improcedente o seu pedido, agindo de forma arbitrária, ilegal, em excesso de rigor, ao desclassificá-la tão somente por apresentar as referidas informações em caderno único, uma vez que prestou todas as informações exigidas nos itens supramencionados, sendo o meio de apresentação (em caderno único) mero erro formal, isento de qualquer prejuízo ou comprometimento do certame.

Pondera, ainda, que o edital possui interpretação dúbia e confusa, já que o item 12.2.1 expressamente consignou que as informações do envelope nº 03 (proposta técnica) “deverá conter o Conjunto de Informações, em uma única via, que deverá ser datada e assinada pelo representante da Licitante. Consistirá de um caderno impresso...”, donde se conclui a possibilidade de apresentação das informações através de caderno único. Sustenta, por fim, que o termo “caderno específico” encontra-se no item 12.2.5 e se refere ao “Repertório”, um dos subitens da Proposta Técnica, levando ao entendimento de que se trata de conteúdo específico e não de apresentação em um caderno separado.

Assim, requer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, suspendendo a decisão de sua desclassificação, para que possa prosseguir nas demais etapas do certame, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório, até que seja julgado o pedido principal da demanda de forma definitiva. No mérito, requer a procedência total dos pedidos.

A apreciação da liminar, por cautela, foi postergada para depois das informações do impetrado, que as apresentou no ID 384796677, sustentando a tese da inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória acerca das alegações constantes da inicial, bem assim, a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante, considerando que a sua desclassificação se deu em decorrência de erro substancial, relativo ao conteúdo do envelope das propostas, violando o princípio da isonomia. Assim, requer o indeferimento da liminar, por falta de fundamentação legal e, no mérito, seja denegada a ordem.

Em parecer de ID 392617514, o Ministério Público manifestou pelo deferimento da medida liminar pleiteada, a fim de



determinar a suspensão do ato administrativo que desclassificou a impetrante, bem assim, a nulidade de todos os atos que seguiram sem a sua participação, inclusive, eventual homologação e assinatura de contrato, bem como proceda nova sessão com a presença da Requerente, asseverando que a Administração Pública deve primar pela supremacia do interesse público e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixando de se ater ao formalismo exacerbado, que em nada contribui para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onere os cofres públicos.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se inteiramente instruído, com a devida notificação, informações e parecer do Ministério Público, nos termos da lei respectiva, razão porque passo ao julgamento do feito.

Segundo se extrai do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança se presta à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridades públicas ou particulares que exerçam funções públicas por delegação.

Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.

Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado é condição sine qua non à concessão da segurança pretendida. E dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do mandamus, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

In casu, o arcabouço fático-probatório contido no caderno processual é suficiente para respaldar a existência de certeza e liquidez de parte do direito pleiteado, bem assim, da presença de ato abusivo da autoridade apontada como coatora, ao desclassificar a impetrante, sendo o presente remédio jurídico o



meio adequado para se restabelecer o direito alegado.

Pois bem.

É possível extrair da análise dos autos que o Edital N° 012-22TP-PMG (ID nº . 365794993) abriu licitação na modalidade de tomada de preços para "CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, COMPREENDENDO O ESTUDO, A CONCEPÇÃO, O PLANEJAMENTO, A EXECUÇÃO INTERNA, A SUPERVISÃO E A DISTRIBUIÇÃO EXTERNA DE CAMPANHAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA".

O impetrante sustenta que sua desclassificação do certame se deu por não utilizar "caderno específico" para a apresentação de sua proposta técnica, fazendo-a através de caderno único, o que considera como erro meramente formal, que não traz nenhum prejuízo ao certame.

Cabe destacar que a interpretação das regras do edital deve ser realizada pela ótica dos fins públicos colimados, nos limites da legalidade.

Dentro desta percepção, deve ser estabelecida a vinculação do edital, o que não significa a submissão ao formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando irrelevante e não causa prejuízo algum à administração.

Mister destacar a leitura do caput do art. 3º da lei de Licitações, que assim prevê:

'a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.



Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compraz ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Essa é a regra geral, mas ela não é absoluta.

A desclassificação de um licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, como é o caso do cometimento de equívoco meramente formal por parte dos licitantes.

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. E que, por mais que nos procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. E daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".



No caso, efetivamente, é desarrazoada a decisão de desclassificação da impetrante, por apresentar as informações exigidas no certame por meio de "caderno único", sob o fundamento de que deveria ser apresentado por meio de "caderno específico", uma vez que, para a análise da proposta, é substancial a apresentação das informações exigidas, sendo o erro na forma de sua apresentação meramente material, de modo que é possível perceber que se está diante de um vício absolutamente sanável, como bem asseverou o parquet.

Verifico da resposta ao recurso de ID nº 384796680, que a ausência de apresentação em "CADERNOS ESPECÍFICOS", das peças descritas nos subitens: 12.2.2, 12.2.5 e 12.2.6 (CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO, RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO), bem assim, a não observância da regra de paginação especificada nos mesmos subitens, foi considerado como erro substancial, razão porque manteve a desclassificação da impetrante, sob o crivo dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, conforme decisão de ID 384796682.

Tenho que a atitude da comissão de licitação de desclassificar a empresa impetrante consistiu em excesso de formalismo, vez que se trata de defeito na forma de apresentação das informações e que não traz prejuízo algum para a Administração e os demais licitantes.

No presente caso, deve ser o princípio da vinculação ao instrumento convocatório interpretado de forma ponderada, para evitar a ocorrência de excessos injustificados e desnecessários, que prejudicam a ampla concorrência a ser privilegiada quando se trata de procedimentos licitatórios.

Por sua vez, não obstante o art. 43, § 3º da Lei n. 8666/93 apenas faculte a realização de diligências aptas à correção de eventuais erros, o processo licitatório deve se harmonizar com a busca da oferta mais vantajosa à administração, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal.

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



originariamente da proposta".

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

É verdade que a forma, conforme visto, não deve ser galgada a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Nesse sentido, a desclassificação do impetrante pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, que pode provocar o afastamento de uma contratação mais vantajosa e onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76 e 79, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade**



e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

[...] Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.(...) Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da Lei n.º 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.” (in “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, 11ª. Ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 79) grifei.

Portanto, sem desconhecer da importância do princípio da vinculação ao edital, é certo que no caso concreto ele deve ser ponderado com os princípios do formalismo moderado e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade .

A Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público, o que não ocorreu no caso concreto, ao se desclassificar a impetrante, em virtude de um defeito facilmente sanável e que na ocasião não importou em prejuízo para o certame, não apresentando resultado prático algum.



Ademais, a jurisprudência é uníssona e pacífica quanto à flexibilização da formalização excessiva, vez que o principal objetivo na licitação é o da proposta mais vantajosa ao Poder Público, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATORIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII (Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 - 8.4.2.1 (Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento, se comprovadamente possuir poderes para esse fim". O vício, portanto, era sanável. 3. A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados. Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária conhecida, mas desprovida. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO RELATOR (Remessa Necessária Cível - 0121350-80.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/07/2022, data da publicação: 11/07/2022) -



Grifei.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇOS EM VIRTUDE DE INCONGRUÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VICIO SANÁVEL. ESCLARECIMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TJCE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A impetrante comprovou estar apta em sua qualificação econômico-financeira, com a apresentação de balanço patrimonial, em atendimento à legislação específica e de acordo com as exigências contidas no item 4.2.5.1 do Edital nº 2909.01/2021, salvo por algumas incongruências de valores verificadas nas demonstrações contábeis do último exercício financeiro, mas que foram sanadas mediante diligências e devidamente explicitadas em sede de recurso administrativo. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que meras imprecisões em documentos tenham o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foram apresentados os esclarecimentos necessários. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum à Administração Pública. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como à empresa licitante, razão porque o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. Essa Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. 4. Não obstante o art. 43. § 3º da Lei n. 8666/93 apenas faculte a realização de diligências aptas à correção de eventuais erros, o processo licitatório deve se harmonizar com a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00525188220218060035 Aracati, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO



POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. \n- Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. \n- A luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilitar um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame.\n- A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. \n- Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratandó-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. \n**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(TJ-RS - AI: 50695210520218217000 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 05/08/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E DETERMINA A SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATORIO



(PREGÃO ELETRÔNICO). EMPRESA VENCEDORA NA FASE DE LANCES. POSTERIOR INABILITAÇÃO, DEVIDO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VICIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR O JUÍZO DE CONVICÇÃO ANTERIORMENTE FORMADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0059725-35.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.02.2021) (TJPR - AGV: 00597253520198160000 Curitiba 0059725-35.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 10/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA ATA DE PREGÃO PRESENCIAL – DESPROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO REGISTRADO EM CARTÓRIO, A FIM DE COMPROVAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ENGENHEIROS – EXIGÊNCIA, PELO CREA, APENAS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”(TJPR - 4ª C. Cível - 0009557-29.2019.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)



A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Dessa forma, não se mostra proporcional ou mesmo razoável impedir que a licitante, ora impetrante, participe do procedimento, mesmo possuindo a qualificação exigida, apenas porque um documento específico foi apresentando de maneira diversa, por meio de “caderno único”, falha que pode ser saneada sem qualquer alteração da proposta e das informações nela contidas.

Evidente, portanto, que um mero erro formal, passível inclusive de correção, sem trazer prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, como é o caso, jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante.



Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Assim, diante dessas considerações e em consonância com o parecer ministerial, há de se concluir pela ilegalidade na desclassificação da empresa impetrante, razão pela qual **concedo a segurança, para determinar a imediata suspensão do ato administrativo que desclassificou a Impetrante da TOMADA DE PREÇOS Nº 012-22TP-PMG, e, caso encerrado o processo licitatório, a nulidade de todos os atos que seguiram sem a sua participação é consequência lógica, inclusive, da eventual homologação e assinatura de contrato, sendo certa a necessidade de nova sessão com a presença da impetrante, o que determino.**

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais.

Sem honorários (Sumulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ao que determino a remessa ao Tribunal de Justiça, após o decurso do prazo de eventual recurso voluntário, sem prejuízo de possível execução provisória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, 15 de junho de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS



JUÍZA DE DIREITO

